



# Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

MENSAGEM Nº.  
017/83/-NMR-

Cordeirópolis, 29 de abril de 1983.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa, para a elevada consideração e deliberação dos Senhores Vereadores, o incluso - Projeto de Lei nº.17/83 - desta data - que dispõe <sup>~sobre</sup> sons urbanos, estabelece níveis limitativos e dá outras providências.

Justificamos a iniciativa, pois ao Município compete prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população. Assim entendendo, estamos com a presente proposição de lei, visando proporcionar aos nossos municípios melhores condições de vida, não expondo-os a níveis excessivos de sons e ruídos, poluição sonora e aos malefícios causados à saúde, por ruídos e sons que estão acima do suportável pelo ouvido humano. Torna-se, portanto, a fixação de critérios e padrões, necessários ao controle dos níveis de som, medida esta, a qual, estamos tomando neste momento, esperando firmemente que a mesma produza resultados satisfatórios.

Assim exposto, submetemos a presente proposição de lei ao julgamento desse Colendo Legislativo, o qual, esperamos receba a melhor acolhida possível, consequentemente, a sua aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reafirmar a V.Exa. e demais nobres Vereadores, os nossos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente

JOSE GERALDO BOTION  
-Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor  
DR. ANTONIO LUIZ CICOLIN  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
EXPEDIENTE

Sessão de 03 de 05 / 19 83

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação

Sessão de 03 de 05 de 19 83

*Flávio José*  
1.º Secretário

ORDEM DO DIA

Sessão de 03 de 05 / 19 83

*Flávio José*  
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 1<sup>a</sup> discussão

Sessão de 03 de 05 de 19 83

*Flávio José*  
1.º Secretário

ORDEM DO DIA

Sessão de 21 de 06 / 19 83

*Flávio José*  
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 2<sup>a</sup> discussão

Sessão de 21 de 06 de 19 83

*Flávio José*  
1.º Secretário

VOTOS FAVORÁVEIS: (6)

OTÁVIO TOMARECCA,  
JOSE VALTER MASCARIM,  
JOSE GARDIZANI  
ABILIO BOTTON  
GERALDO BERTANHA  
GERALDO KILLER

VOTOS CONTRARIOS: (4)

IVAIR CABRINI  
NELSON ZANETTI  
ORLANDO VITO  
SERGIO APARECIDO DALLA MULCE.

*idem acima*



PROJETO DE LEI Nº. 17/83

DE 29 DE ABRIL DE 1983

DISPÕE SOBRE SONS URBANOS, ESTABELECE NÍVEIS LIMITATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e elle sanciona e promulga a seguinte lei : -

Artigo 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança, com sons e ruídos, de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis previstos nesta lei.

Artigo 2º - Consideram-se infringentes desta lei, os sons e ruídos que venham a exceder os limites estabelecidos na Portaria nº.092, de 19.12.1980, do Ministério do Interior, a saber:-

a) - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) - Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

c) - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Artigo 3º - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

continua . . . . .



- continuaçāo -

fls.02.

Artigo 4º - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como, respeitada a legislação própria, qualquer outro tipo.

Artigo 5º - Fica proibido o trânsito de veículos, do Município, que não possuam dispositivo silencioso de escapamento conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes.

Artigo 6º - As obras de construção civil ficam subordinadas aos efeitos desta lei e, sua execução aos domingos e feriados, sómente será permitida se houver Alvará de Licença Especial, com discriminação de horário e tipo de serviços, que serão executados.

Artigo 7º - Será permitida, independentemente do horário, e sem limitação de nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da Cidade ou risco da integridade física da população.

Artigo 8º - Com exceção do disposto no artigo seguinte, ficam proibidos:- a detonação de explosivos, o uso de apitos, sereias, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e a realização de manifestações coletivas, que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

Artigo 9º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas **seguintes fontes** : -

a) - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

b) - sereias ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviços de socorro ou de policiamento;

c) - detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com cargas previamente autorizadas por órgãos competentes.

d) - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos,

continua. . . . .



passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

e) - sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4(quatro) horas e somente no período diurno, das 7:00 às 19:00 horas.

Artigo 10 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, aplicará, na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes : -

- a) - advertência;
- b) - multa de 2(dois) a 10(dez) salários mínimos;
- c) - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- d) - cassação do alvará de autorização ou de licença.

Artigo 11 - A aplicação de qualquer penalidade, não exonera o infrator da obrigatoriedade de eliminar excessos, sendo que, sua manutenção ou reincidência, implicará na aplicação de multa em dobro, e caso persista, na apreensão da fonte causadora de infração.

Artigo 12 - Para os efeitos desta lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, a ABNT, ou das que lhe sucederem.

Artigo 13 - Para a medição dos níveis de som considerados na presente lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 m(um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20(um metro e vinte centímetros) do solo.

continua. . . . . . . . . . . . . . . . .



- continuação - fls.04.

Artigo 14 - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Artigo 15 - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

Artigo 16 - As entidades sociais, recreativas e esportivas existentes, cujas atividades produzam sons ou ruídos, deverão adaptar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, aos termos da presente lei.

Artigo 17 - O Poder Público Municipal fornecerá cópia desta lei às entidades mencionadas bem como aos estabelecimentos comerciais para afixação em lugar visível.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 29 de abril de 1983.

  
JOSE GERALDO BOTION  
- Prefeito Municipal -

- 0 0 -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

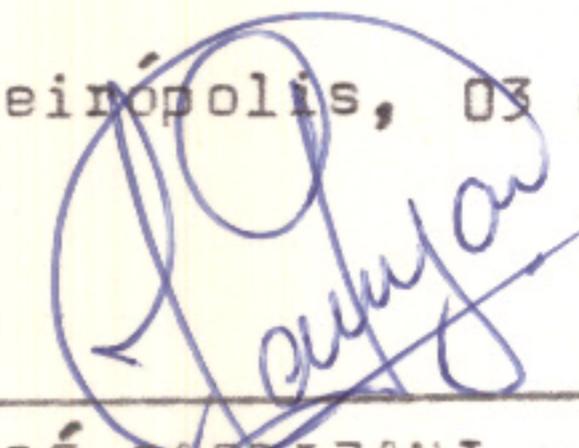
Em nosso poder o Projeto de Lei nº.17/83, do Executivo Municipal, de 29.04.83, que dispõe sobre sons urbanos, estabelece níveis limitativos e dá outras providências.

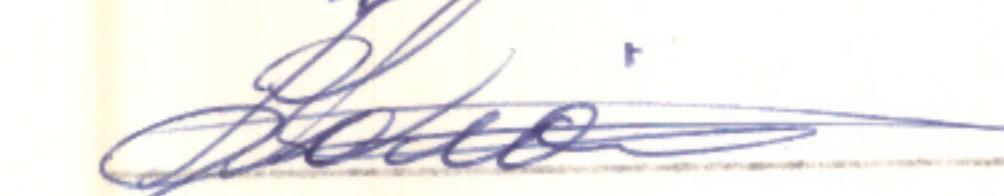
Examinado sob o aspecto jurídico-redacional julgamos o referido projeto de lei em condições de ser aprovado, pois encontra respaldo dentro da legislação federal (Portaria nº. 092 de 19.12.80 do Ministério do Interior).

Somos, portanto, de parecer favorável ao projeto de lei em apreço.

=  
=  
=  
=  
=

Cordeirópolis, 03 de maio de 1983.

  
JOSE GARDIZANI - Presidente

  
ABILIO BOTION - Membro

VOTO CONTRÁRIO

  
NELSON ZANETTI - Membro

-000-